



O SNC

Origem do SNC

- O Regulamento (CE) nº 1606/2002 determinou a adopção e a utilização na Comunidade das normas internacionais de contabilidade IAS/IFRS e as respectivas interpretações SIC/IFRIC acolhendo as necessidades alargadas em termos de relato financeiro, no decurso das profundas alterações ocorridas no ambiente económico e financeiro.
- Essas alterações consubstanciam-se por: concentração de actividades empresariais, criação de grandes espaços económicos, regionalização e globalização dos mercados financeiros e das bolsas de valores, liberalização do comércio e globalização da economia e internacionalização das empresas.
- Para se aproximar dos novos padrões comunitários a normalização contabilística nacional vem criar o SNC.



Composição do SNC

O Sistema de Normalização Contabilística é formado por:

- A Estrutura Conceptual: referencial que está por trás de todo o sistema ;
- As Bases para a apresentação das DF's: regras sobre o que constitui e a que princípios deve obedecer um conjunto completo de DF's;
- Modelos de DF's: formatos padronizados mas com flexibilidade para o balanço e as demonstrações de resultados, de alterações no capital próprio e dos fluxos de caixa bem como para o anexo;
- Código de contas;
- As Normas Contabilísticas e de relato financeiro (NCRF), retiradas e adaptadas das NIC acolhidas pela UE, onde se determina os vários tratamentos técnicos em termos de reconhecimento, mensuração, apresentação e de divulgação das entidades.

► 3



Composição do SNC

- Norma Contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades (NCRF-PE): para entidades que não ultrapassem 2 dos 3 seguintes valores: total do balanço € 1.500.000; total de vendas líquidas e outros rendimentos € 3.000.000, nº de trabalhadores empregados em média durante o exercício 50 (Lei 20/2010 de 23 de Agosto).

► 4

Linhas mestras essenciais do SNC

- Trata-se dum conjunto de normas compatíveis com as NIC em vigor na UE e com as versões actuais das 4ª e 7ª directivas.
- O SNC é um instrumento ao serviço das empresas não cotadas em bolsa mas que estão num ambiente globalizado de negócio.
- Inteira compatibilidade e coerência entre os normativos aplicáveis aos três grupos seguintes de entidades:
 - Empresas com valores cotados que aplicam as NIC, obrigatoriamente nas contas consolidadas e facultativamente nas contas das empresas filiais e associadas;
 - Restantes dos sectores não financeiros que aplicam as NCRF;
 - Empresas de menor dimensão que aplicam as NCRF-PE.

► 5

Âmbito

É obrigatoriamente aplicável às seguintes entidades:

- Sociedades abrangidas pelo CSC;
- Empresas individuais reguladas pelo Código Comercial;
- Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
- Empresas públicas;
- Cooperativas;
- Agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico;
- Outras entidades que se encontram sujeitas ao POC ou venham a estar sujeitas ao SNC.

Estão dispensadas da sua aplicação as pessoas que, exercendo a título individual qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola, não realizem na média dos últimos três anos um volume de negócios superior a € 150.000.

► 6



Âmbito

Não é de aplicação geral:

- Nos casos em que exista obrigatoriedade do uso das NIC;
- Entidades que não estavam sujeitas ao POC;
- Competência das entidades de supervisão financeira.

Entra em vigor no primeiro exercício que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2010.

As empresas consideradas “microentidades”, ou seja, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- 1-Total de Balanço – € 500.000;
- 2-Volume de negócios líquido - € 500.000;
- 3-Número médio de trabalhadores – 5.

Ficam dispensadas da aplicação do SNC, passando a adoptar normas contabilísticas que serão publicadas oportunamente (Lei 35/2010 de 2 Set)

► 7



Demonstrações Financeiras

As entidades sujeitas ao SNC são obrigadas a apresentar as seguintes DF's:

- Balanço;
- Demonstração dos resultados por naturezas;
- Demonstração das alterações no capital próprio;
- Demonstração dos fluxos de caixa pelo método directo;
- Anexo.

As entidades a que se aplique a NCRF-PE estão dispensadas de apresentar a Demonstração de alterações no capital próprio e a demonstração dos fluxos de caixa.

► 8



Inventário Permanente

As entidades a que seja aplicável o SNC ou as NIC adoptadas pela EU ficam obrigadas a adoptar o sistema de inventário permanente, da forma seguinte:

- Proceder às contagens físicas dos inventários com referência ao final do exercício, ou, ao longo do exercício, de forma rotativa, de modo a que cada bem seja contado, pelo menos uma vez, em cada exercício;
- Identificar os bens quanto à sua natureza, quantidade e custos unitários e globais, por forma a permitir a verificação, a todo o momento, da correspondência entre as contagens físicas e os respectivos registos contabilísticos.

► 9



Dispensa de Inventário permanente

- As entidades que não ultrapassem, durante dois exercícios consecutivos, dois dos três limites indicados no nº2 do artº 262 do CSC: Total de Balanço € 1.500.000; Vendas Líquidas e Outros Proveitos € 3.000.000; Nº de trabalhadores empregados em média durante o exercício 50.
- Cessa a obrigação sempre que as entidades deixem de ultrapassar, durante dois exercícios consecutivos dois dos três limites referidos, produzindo efeito a partir do exercício seguinte.
- Ficam dispensadas as entidades que desenvolvam as seguintes actividades:
 - Agricultura, produção animal, apicultura e caça;
 - Silvicultura e exploração florestal;
 - Indústria piscatória e aquicultura;
 - Pontos de venda a retalho que, no seu conjunto, não apresentem, no período de um exercício, vendas superiores a € 300.000 nem a 10% das vendas globais da entidade.

► 10



Dispensa de Inventário permanente

- Ficam também dispensadas as entidades prestadoras de serviços, sendo aquelas que apresentem, no período dum exercício, um custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas que não exceda
- € 300.000 nem 20% dos respectivos custos operacionais.

► 11



Apresentação do SNC

- É um modelo de normalização mais assente em princípios do que em regras em conformidade com as NIC emitidas pelo IASB e adoptadas na UE.
- Apresenta as seguintes componentes:
 - Bases para a apresentação de demonstrações financeiras (BADF);
 - Modelos de demonstrações financeiras (MDF);
 - Código de contas (CC);
 - Normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF);
 - Norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades (NCRF-PE);
 - Normas Interpretativas (NI)
- A Estrutura Conceptual é um documento autónomo.

► 12



Apresentação do SNC

Em caso de lacunas na aplicação do SNC recorre-se supletivamente e pela ordem indicada:

- Às NIC adoptadas pela UE;
- Às NIC e NIRF do IASB e respectivas interpretações SIC-IFRIC.

► 13



Bases para a apresentação de demonstrações financeiras: âmbito, finalidades e componentes

- Pretendem assegurar a comparabilidade quer intraentidade, quer com outras entidades.
- O objectivo das DF's é proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa de uma entidade que seja útil a uma vasta gama de utentes na tomada de decisões económicas.
- As DF's dão informação sobre: activos, passivos, capital próprio, rendimentos (réditos e ganhos), gastos (gastos e perdas), outras alterações no capital próprio e fluxos de caixa.
- Um conjunto completo de DF's inclui:
 - Balanço;
 - Demonstração dos resultados por naturezas;
 - Demonstração das alterações no capital próprio;
 - Demonstração dos fluxos de caixa pelo método directo;
 - Anexo.

► 14

Bases para a apresentação de demonstrações financeiras : âmbito, finalidades e componentes



- As DF's devem apresentar, de forma apropriada, a posição financeira, o desempenho e os fluxos de caixa duma entidade.
- A apresentação apropriada implica:
 - Seleccionar e adoptar políticas contabilísticas de acordo com as NCRF;
 - Proporcionar informação relevante, fiável, comparável e compreensível;
 - Efectuar divulgações adicionais se o cumprimento das NCRF não for suficiente para a compreensão das DF's.

► 15

Bases para a apresentação de demonstrações financeiras



Continuidade

- O órgão de gestão , aquando da elaboração das DF's, deve avaliar a capacidade da entidade prosseguir numa base de 12 meses.
- Devem ser divulgadas as incertezas materiais relativas a acontecimentos que possam gerar dúvidas.

Periodização económica

- Deve ser utilizado de acordo com a EC. A excepção é a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Consistência de apresentação

- Deve ser mantida de um período para outro.
- Excepto se outra apresentação for considerada mais apropriada, após alteração significativa das operações ou da revisão das DF's ou uma NCRF estabelecer uma alteração.

► 16

Bases para a apresentação de demonstrações financeiras



Materialidade e agregação

- Apresentação separada para classes materiais de itens semelhantes.
- As omissões ou declarações incorrectas de itens são materiais quando podem influenciar as decisões económicas dos utentes.
- A intensidade da materialidade influi em termos de divulgação no anexo.

Compensação

- Não deve existir, excepto quando for exigido ou permitido por uma NCRF como:
 - deduções de obsolescência nos inventários;
 - deduções de dívidas duvidosas nas contas a receber;
 - rédito considerando descontos comerciais e rappel;
 - mensuração de activos líquidos de deduções de valorização.

► 17

Bases para a apresentação de demonstrações financeiras



Informação comparativa

- A regra geral é que deve ser divulgada informação comparativa com respeito ao período anterior para todas as quantias relatadas nas demonstrações financeiras. Abarca a informação narrativa e descritiva.
- Reclassificação quando existirem emendas na apresentação e classificação, devendo ser divulgada a natureza, quantia e razão.
- Se for impraticável a reclassificação deve ser divulgada a razão e a natureza dos ajustamentos que teriam sido efectuados.

► 18

Bases para a apresentação de demonstrações financeiras



Em módulos seguintes desta acção de formação serão apresentados, de forma detalhada, os restantes componentes destas bases, a saber:

- Modelos de DF's (MDF);
- Código de contas;
- Normas contabilísticas e de relato financeiro;
- Normas Interpretativas (NI).